



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2034664 - SC (2021/0377851-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : RITA DZIEKANSKI
ADVOGADOS : JUSCELINO CLAYTON CASTARDO - PR042201
DANIEL FERNANDO PASTRE - PR042216
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS DE SOUSA MIRANDA CARDOSO E OUTRO(S) -
SC011822B
AGRAVADO : FMM - ENGENHARIA - EIRELI
ADVOGADOS : EDUARDO OLIVEIRA AGUSTINHO - PR030591
MATHEUS TRANCOSO BERTOLIN - PR085584

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. 2. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 141 E 492 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. 3. INCIDÊNCIA CUMULATIVA DE CLÁUSULA PENAL E CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE LUCROS CESSANTES. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. No que tange à suposta negativa de prestação jurisdicional, é preciso deixar claro que o acórdão recorrido resolveu satisfatoriamente as questões deduzidas no processo, sem incorrer nos vícios de obscuridade, contradição ou omissão com relação a ponto controvertido relevante, cujo exame pudesse levar a um diferente resultado na prestação de tutela jurisdicional.

2. Não se vislumbra a suposta violação aos arts. 141 e 492 do CPC/2015, tendo em vista a formulação de pedido na exordial de indenização decorrente de multa contratual e de lucros cessantes.

3. Nos termos do Tema 970 do Superior Tribunal de Justiça, a cláusula penal moratória tem a finalidade de indenizar pelo adimplemento tardio da obrigação e, em regra, estabelecida em valor equivalente ao locativo, afasta-se sua cumulação com lucros cessantes.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 30/08/2022 a 05/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 05 de setembro de 2022.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2034664 - SC (2021/0377851-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : RITA DZIEKANSKI
ADVOGADOS : JUSCELINO CLAYTON CASTARDO - PR042201
DANIEL FERNANDO PASTRE - PR042216
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS DE SOUSA MIRANDA CARDOSO E OUTRO(S) -
SC011822B
AGRAVADO : FMM - ENGENHARIA - EIRELI
ADVOGADOS : EDUARDO OLIVEIRA AGUSTINHO - PR030591
MATHEUS TRANCOSO BERTOLIN - PR085584

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. 2. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 141 E 492 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. 3. INCIDÊNCIA CUMULATIVA DE CLÁUSULA PENAL E CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE LUCROS CESSANTES. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. No que tange à suposta negativa de prestação jurisdicional, é preciso deixar claro que o acórdão recorrido resolveu satisfatoriamente as questões deduzidas no processo, sem incorrer nos vícios de obscuridade, contradição ou omissão com relação a ponto controvertido relevante, cujo exame pudesse levar a um diferente resultado na prestação de tutela jurisdicional.

2. Não se vislumbra a suposta violação aos arts. 141 e 492 do CPC/2015, tendo em vista a formulação de pedido na exordial de indenização decorrente de multa contratual e de lucros cessantes.

3. Nos termos do Tema 970 do Superior Tribunal de Justiça, a cláusula penal moratória tem a finalidade de indenizar pelo adimplemento tardio da obrigação e, em regra, estabelecida em valor equivalente ao locativo, afasta-se sua cumulação com lucros cessantes.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por Rita Dziekanski contra decisão proferida por esta relatoria nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 534):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. 1.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AFASTADA. 2. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 141 E 492 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. 3. INCIDÊNCIA CUMULATIVA DE CLÁUSULA PENAL E CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE LUCROS CESSANTES. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. 4. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões recursais (e-STJ, fls. 545-556), alega a agravante que o presente caso não se enquadra nas hipóteses em que é permitido o julgamento monocrático.

Afirma que houve a aplicação equivocada dos Temas 970 e 996/STJ, além de ofensa ao art. 1.022 do CPC/20215, por omissão no acórdão recorrido quanto ao princípio da adstrição, visto que o colegiado estadual concedeu indenização não pedida pelas partes e, em consequência disso, não condenou a parte contrária ao pagamento de indenização por lucros cessantes.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o encaminhamento do feito para julgamento pelo órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão.

De início, importa ponderar que o Superior Tribunal de Justiça entende que "a legislação processual permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal, sendo certo, ademais, que a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.936.474/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 24/2/2022).

A título exemplificativo:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. DEVER DA ESTIPULANTE DE BEM INFORMAR OS SEGURADOS. DOENÇA OCUPACIONAL. COBERTURA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte Superior possui firme jurisprudência no sentido de que a legislação processual (art. 932 do CPC/2015 combinado com a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal, sendo certo, ademais, que a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade.

(...)

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AgInt no REsp n. 1.853.088/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 1/12/2021.)

No que tange à suposta negativa de prestação jurisdicional, é preciso deixar claro que o acórdão recorrido resolveu satisfatoriamente as questões deduzidas no processo, sem incorrer nos vícios de obscuridade, contradição, erro material ou omissão com relação a ponto controvertido relevante, cujo exame pudesse levar a um diferente resultado na prestação de tutela jurisdicional.

Assinala-se que as instâncias ordinárias expressamente enfrentaram todas as questões suscitadas pela recorrente, de forma clara e fundamentada, tratando-se, na verdade, de pretensão de novo julgamento das matérias.

Ademais, o órgão julgador não está obrigado a responder a questionamentos das partes, mas apenas a declinar as razões de seu convencimento motivado, como de fato ocorre nos autos.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. LEGITIMIDADE ATIVA. HERDEIROS. SÚMULA N. 83 DO STJ. SUPRESSIO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, é "transmissível aos herdeiros do outorgante da procuração falecido o direito de exigir a prestação de contas do outorgado" (AgInt no REsp 1848799/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020).

3. A Súmula n. 83 do STJ aplica-se aos recursos especiais interpostos com fundamento tanto na alínea "c" quanto na alínea "a" do permissivo constitucional.

4. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.411.897/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe 9/2/2022)

Na hipótese dos autos, não se vislumbra a suposta violação aos arts. 141 e

492 do CPC/2015, tendo em vista a formulação de pedido na exordial de indenização decorrente de multa contratual e de lucros cessantes. O magistrado de primeiro grau julgou procedente o pedido derivado da multa contratual, que não foi objeto de recurso de apelação. Destacando-se que a parte pleiteou, nas razões do apelo, que a referida condenação fosse estendida à instituição financeira – Caixa Econômica Federal. Portanto, a questão abordada apenas nos embargos de declaração constitui indevida inovação recursal, alcançada pela preclusão consumativa.

Confira-se trecho do voto dos declaratórios (e-STJ, fls. 405-407, sem grifo no original):

O embargante insurge-se contra acórdão prolatado, que denegou a concessão de lucros cessantes, em virtude de já ter a sentença atribuído indenização decorrente de multa contratual prevista em promessa de compra e venda, em observância à tese firmada no Tema 970 do STJ, cujo o conteúdo reproduzo *in verbis*: A cláusula penal moratória tem a finalidade de indenizar pelo adimplemento tardio da obrigação, e, em regra, estabelecida em valor equivalente ao locativo, afasta-se sua cumulação com lucros cessantes.

Observe, no caso em tela, que a parte embargante/autora, quando da propositura da ação, intentou o provimento tanto da indenização decorrente de multa contratual, como de lucros cessantes.

O juízo de origem bem analisou e fundamentou, em sentença, as razões de concessão de multa contratual prevista no negócio jurídico entabulado pela parte embargante com a construtora FMM. Contra essa decisão, não houve insurgência das partes quanto à questão e, por essa razão, este Tribunal não julgou a matéria afeita ao afastamento da multa contratual, visto que descabe a esta Corte conhecer e julgar de questões não suscitada sem recurso, ressalvadas as matérias pronunciáveis de ofício. A parte recorrente, inclusive, requereu que a condenação ao pagamento de multa contratual fosse estendida também à corré CEF - o que demonstra que anuiu à condenação disposta em sentença acerca da multa contratual -, restando o apelo desacolhido por esta Corte, visto estar a cláusula penal disposta em contrato de que a CEF não fez parte.

Tendo o embargante recorrido, em sede de apelação, no que tange ao pedido de concessão de lucros cessantes, coube a este Tribunal manifestar-se acerca da questão devolvida, no sentido de impossibilidade de cumulação de verbas decorrentes de cláusula penal e de lucros cessantes, em consonância com o Tema 970.

Desse modo, não tendo oposto recuso cabível contra a matéria contida em sentença a fim de afastar a multa contratual aplicada, não cabia a esta Corte julgar a matéria e, por consequência, muito menos cabe apreciá-la em embargos de declaração.

Em sede de embargos, inova a parte recorrente, afirmando que em nenhum momento postulou o pagamento de multa contratual disposta na promessa de compra e venda firmada com a construtora FMM, tendo o juízo de origem lhe provido indenização jamais pleiteada.

Ora, tal situação é inconcebível. A parte embargante/autora, quando do ajuizamento da ação, intentou o provimento tanto da indenização decorrente

de multa contratual, bem como de lucros cessantes, tendo a sentença lhe conferido a multa contratual. No curso do processo, em virtude de o STJ, no Tema 970, ter firmado entendimento de que descabe cumulação de indenização proveniente de cláusula penal e lucros cessantes, pretende agora o embargante não mais a indenização por multa contratual, mas por lucros cessantes, alegando para tanto que não postulou o provimento concedido pelo juízo de origem.

Tal debate, conforme já explicitado, resta impossibilitado via de embargos de declaração, visto que por tal medida somente é dado ao órgão julgador se manifestar, esclarecer ou corrigir algum ponto sobre o qual se pronunciou ou deveria ter se pronunciado.

Se a questão não foi suscitada pelas partes oportunamente, sendo ventilada apenas nos embargos declaratórios, o Tribunal não está obrigado a sobre ela se manifestar quando do julgamento do recurso, não havendo que se cogitar em omissão no acórdão.(...)

Rejeitados os embargos declaratórios no ponto, por corolário lógico, também resta desacolhida a alegação de que entre as duas modalidades de indenização cabíveis - multa contratual e lucros cessantes -, a escolha compete ao consumidor. A uma, porque, conforme já mencionado, o afastamento da multa contratual não foi apreciado no acórdão recorrido, constituindo inovação recursal. A duas, porque a escolha cabe ao demandante à propositura da ação; porém, não realizada a escolha, postulando a parte autora o provimento das duas alternativas, a decisão passa a ser do juízo.

Constata-se, então, que o acórdão recorrido encontra-se em perfeita harmonia com o entendimento deste Superior Tribunal, consolidado em âmbito de recurso especial repetitivo no Tema 970/STJ, porquanto a cláusula penal moratória tem a finalidade de indenizar pelo adimplemento tardio da obrigação e, em regra, estabelecida em valor equivalente ao locativo, afasta-se sua cumulação com lucros cessantes.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA DA UNIDADE. MULTA PENAL. CABIMENTO. CUMULAÇÃO COM PAGAMENTO DE ALUGUEL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 568 DO STJ. VALOR DA MULTA PENAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NESSA FASE DE RECURSO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "A cláusula penal moratória tem a finalidade de indenizar pelo adimplemento tardio da obrigação, e, em regra, estabelecida em valor equivalente ao locativo, afasta-se sua cumulação com lucros cessantes" (Tema do STJ n. 970).

2. A inovação de tese em fase de agravo interno não é admitida pela jurisprudência desta Corte Superior. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.641.657/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta

Turma, julgado em 14/3/2022, DJe 18/3/2022)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA.

1. A Segunda Seção, em recurso repetitivo, firmou entendimento de que a cláusula penal moratória tem a finalidade de indenizar pelo adimplemento tardio da obrigação, e, em regra, estabelecida em valor equivalente ao locativo, afasta-se sua cumulação com lucros cessantes (Tema/STJ nº 970).

2. Agravo interno desprovido

(AglInt no REsp 1.955.375/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/10/2021, DJe 4/11/2021)

Desse modo, uma vez que as alegações feitas no agravo interno não são capazes de alterar o convencimento manifestado no aresto impugnado, permanece íntegra a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.034.664 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0377851-5

Número de Origem:
50003709820184047214

Sessão Virtual de 30/08/2022 a 05/09/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RITA DZIEKANSKI

ADVOGADOS : JUSCELINO CLAYTON CASTARDO - PR042201

DANIEL FERNANDO PASTRE - PR042216

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS DE SOUSA MIRANDA CARDOSO E OUTRO(S) - SC011822B

AGRAVADO : FMM - ENGENHARIA - EIRELI

ADVOGADOS : EDUARDO OLIVEIRA AGUSTINHO - PR030591

MATHEUS TRANCOSO BERTOLIN - PR085584

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INTERPRETAÇÃO / REVISÃO DE CONTRATO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RITA DZIEKANSKI

ADVOGADOS : JUSCELINO CLAYTON CASTARDO - PR042201

DANIEL FERNANDO PASTRE - PR042216

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS DE SOUSA MIRANDA CARDOSO E OUTRO(S) - SC011822B

AGRAVADO : FMM - ENGENHARIA - EIRELI

ADVOGADOS : EDUARDO OLIVEIRA AGUSTINHO - PR030591

MATHEUS TRANCOSO BERTOLIN - PR085584

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 30/08/2022 a 05/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 06 de setembro de 2022